



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.197/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 008/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reforma do prédio do antigo PARAIBAN, em João Pessoa.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa **AP Engenharia e Arquitetura Ltda** – CNPJ nº 01.664.506/0001-68 (Contrato PJU nº 100/2014 – R\$ 4.328.849,26), com a proposta ofertada no valor já informado. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 10.10.2014, após a homologação realizada em 26.09.2014, conforme fls. 64/6 e 97/118 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 120/2, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 30366/15 e Documento TC nº 56629/15.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novos relatórios às fls. 128/31 e 139/42, entendendo concluindo pela **REGULARIDADE** do processo licitatório, do contrato e da respectiva rescisão contratual. No entanto, sugeriu aplicação de multa prevista no artigo 13 da RN TC nº 08/2013, tendo em vista a inobservância dos prazos para encaminhamento dos documentos pertinentes ao presente processo licitatório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 811/2016, anexado aos autos às fls. 144/6, com as seguintes considerações:

Em seu relatório preliminar (fls. 120/122), a Auditoria ressaltou a ausência de documentos que viabilizassem o exame do procedimento de licitação vertente. Após a apresentação da defesa, na análise seguinte, a Auditoria concluiu pela necessidade de nova citação ao Gestor para que se pronunciasse acerca do atraso no envio do procedimento licitatório, bem como para apresentação de documentos relativos à rescisão do Contrato nº 100/2014. Devidamente citado, o Sr. João Azevedo Lins Filho acostou nova documentação. Em seu último relatório (fls. 139/142), a Auditoria opinou pela regularidade do procedimento e pela aplicação de multa com base no §2º do art. 4º, da RN TC nº 08/2013.

No caso em análise, a Auditoria asseverou, em seu relatório inicial, a ausência de documentos que pudessem formalizar o presente procedimento licitatório. Diante dessa situação, o responsável pela SUPLAN acostou aos autos alguns documentos, inclusive referentes à rescisão do contrato com a empresa vencedora.

No que se refere à licitação propriamente dita, muito embora a Auditoria, em seu último relatório, tenha se pronunciado no sentido da regularidade, o *Parquet* não infere nos autos elementos suficientes a viabilizar um pronunciamento meritório acerca do procedimento de licitação em causa. Por outro lado, dada a ocorrência da rescisão contratual – inclusive tida por Regular pelo ilustre Órgão Auditor – não se vislumbra razoável fazer continuar o trâmite processual para obter elementos tais.

Com efeito, houve rescisão contratual com base no artigo 79, II da Lei 8.666/93, tendo sua regularidade sido certificada pela Douta Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.197/14

Além da sentença judicial que interditou o prédio que seria reformado, a Auditoria verificou a existência de parecer da Controladoria Geral do Estado e parecer técnico com declaração de impossibilidade de continuidade do contrato, através de aditamento de serviços e valores, para atender as exigências do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que os acréscimos de serviços necessários ultrapassariam o limite do valor previsto para aditamento nesse contrato.

Dentre as irregularidades apontadas, encontram-se também a ausência de projetos básicos completos relativos aos sistemas estruturais, hidrossanitário, elétrico, de climatização, elevadores e combate à incêndio, além dos serviços necessários para adequação da edificação às exigências do Ministério Público do Trabalho – MPT.

Enfim, apesar das inconformidades suscitadas, a rescisão contratual foi efetivada de maneira regular, não havendo dano à Administração Pública.

Assim, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima coletados, o *Parquet* manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO do presente, em face da regular rescisão contratual.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Determinem o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, em face da regular rescisão contratual;

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.197/14

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: **João Azevedo Lins Filho**

Patrono/Procurador: Washington Luis Soares Ramalho – OAB/PB nº 6589

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº
08/2014. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0203/2016

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.197/14**, que trata do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 008/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reforma do prédio do antigo PARAIBAN, em João Pessoa,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos**, tendo em face da regular rescisão contratual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 10:20



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

22 de Novembro de 2016 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 12:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO